



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004781/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.534 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE.
Recorrente VITTORIA AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 46 dos autos:

O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, no valor de R\$ 5.000,00.

Segundo a “descrição dos fatos” do auto de infração, o autuado procedeu a desconsolidação da carga no dia 5/8/2008 às 14:53:58, configurando informação intempestiva.

A embarcação atracou no porto dia 25/7/2008 às 21:37:00.

O interessado foi intimado em 17/12/2008. Apresentou impugnação em 16/1/2009 (fls. 29 e ss.). Alega:

1. Não possui responsabilidade pela ocorrência. Não há dolo nem culpa.
2. O auto de infração contém vícios e informações confusas e equivocadas. Não demonstra a origem do fato gerador da obrigação.
3. A impugnante não deixou de prestar informações.
4. Cita artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal e artigos 112 e 145 do Código Tributário Nacional (CTN).
5. A multa é confiscatória (Constituição Federal, artigo 150, inciso IV).
6. Requer provimento da impugnação.

O contribuinte, argumentando pela inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exigido, e a partir dos argumentos acima sintetizados, juntou aos autos sua impugnação (fls. 29/35) acompanhada do seu contrato social, cartão de CNPJ e certidão negativa de débitos relativos a tributos federais (fls. 36/42).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA ADUANEIRA. Não prestação de informação no prazo.

CONSTITUCIONALIDADE. É vedado ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade das normas tributárias e aduaneiras.

Mantida a multa capitulada no DL 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 45/49) consignou que tanto a descrição dos fatos quanto o enquadramento legal constam de modo devido no auto de infração, tendo a autoridade autuante agido estritamente conforme o artigo 142 do CTN, sem qualquer prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e não havendo que se aplicar o artigo 112 do CTN. Concluiu que a multa aplicada pelo atraso na prestação das informações está legalmente prevista e que não cabe no julgamento administrativo apreciar argumento sobre inconstitucionalidade de normas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 04/04/17 (vide AR à fl. 52 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 05/05/17, Recurso Voluntário (fls. 55/67).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário face à interposição do recurso voluntário, estando, assim, obstados os atos de cobrança. Pugnou pelo arquivamento do presente processo alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, sob fundamento de que o procedimento administrativo teria ficado parado por mais de oito anos, citando o artigo 1º da Lei 9.873/99 e decisões judiciais.

Acerca da fundamentação do acórdão, o recorrente, irredigido, rebateu o *decisum* repisando os argumentos de sua impugnação no sentido de considerar as informações

do auto de infração confusas e equivocadas, o qual não teria demonstrado a origem do fato gerador. Alegou que não deixou de prestar informações, que possui todos os documentos fiscais aptos à demonstração do regular recolhimento dos tributos e cumprimento da legislação tributária.

Repetiu as alegações da sua impugnação referentes à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, ao seu direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da CF/88), à necessidade de anulação do auto de infração em razão do poder de autotutela da Administração para rever seus atos praticados em excesso (artigo 145 do CTN), e ao princípio *in dubio pro contribuinte*, previsto no artigo 112 do CTN, considerando que tais aspectos representam vícios insanáveis no auto de infração. Reafirmou o caráter confiscatório da multa.

Pediu, ao fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição intercorrente e, caso ultrapassada a arguição de prescrição, requereu a reforma da decisão com o acolhimento dos argumentos do recurso.

Juntou, com a peça recursal, cópia do contrato social e do documento de identificação do representante legal da empresa (fls. 68/82).

À fl. 84 dos autos, consta despacho de encaminhamento por meio do qual fora registrada a suposta tempestividade do Recurso Voluntário interposto.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 04/04/17 (terça-feira) (vide AR à fl. 52 dos autos). Sendo assim, o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário teve início em 05/04/2017 (quarta-feira), findando, portanto, em 04/05/2017 (quinta-feira).

Acontece que, *in casu*, o Recurso Voluntário (vide fls. 55/67 dos autos) fora interposto pelo contribuinte tão somente em 05/05/17 (sexta-feira), ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Verifica-se, portanto, que o despacho de encaminhamento à fl. 84 dos autos, em que registra a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, apresenta-se equivocado.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora